



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8265

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602718-87.2018.6.07.0000

REQUERENTE: FLORÊNCIO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: Dr. MARCELO BEZE - OAB/DF nº 21474, Dra. LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - OAB/DF nº 4.775, Dra. LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ - OAB/DF nº 36.131

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A ausência de registro dos serviços contábeis e advocatícios não constitui irregularidade quando tais serviços se destinam a viabilizar a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, pois neste caso não podem ser considerados gastos eleitorais.

Verificada a regularidade dos documentos que instruem a prestação de contas, mas apresentada intempestivamente, impõem-se a aprovação com ressalva, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 27/01/2020.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR



RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **FLORENCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, candidato a Deputado Distrital pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN/DF, relativa à arrecadação e à aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral no pleito de 2018.

O candidato apresentou contas parciais tempestivamente em 13/09/2018 (id. 69670) e não apresentou contas finais.

Constatada a omissão, o requerente foi intimado em 15/02/2019 (id. 971734) e apresentou suas contas finais em 25/02/2019 (id. 1029184 e seguintes).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o candidato esclarecesse as irregularidades apontadas no id. 1525334.

Intimado (id. 1528334), o interessado não se manifestou.

O órgão técnico, então, emitiu o Parecer Conclusivo nº 155/2019 (id. 2121184) informando que: (I) em que pese a não apresentação de extratos bancários, foi possível o acesso aos extratos por meio do SPCE, e não houve movimentação financeira, sanando, portanto, a falha; (II) ausência de registro de doação estimável referente aos serviços prestados pelo contador e (III) prestação final apresentada intempestivamente. Opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em razão dos itens (II) e (III). Sugeriu, ainda, a intimação do candidato para se manifestar acerca das ressalvas, nos termos do art. 75 da Res. TSE nº 23.553/2017 e acerca das formas utilizadas na realização da campanha eleitoral, considerando ausência de movimentação financeira ou estimável.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalva, em razão da intempestividade (id. 2160534).

É o breve relato.

VOTO

As contas em epígrafe contêm elementos necessários e suficientes para o julgamento.

Consta do Demonstrativo de Receitas e Despesas que o candidato não arrecadou recursos (financeiros ou estimáveis) nem realizou despesas (id. Considerando que a movimentação financeira foi inferior a R\$ 20.000,00, a prestação de contas foi analisada de forma simplificada, de acordo como os arts. 65 e seguintes da Res. TSE nº 23.553/2017.

No relatório de diligências (id. 1525334) o órgão técnico apontou a existência das seguintes irregularidades: (I) não apresentação dos extratos das contas bancárias (recursos do



Fundo Partidário, recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e outros recursos) e (II) ausência de registro na prestação de contas da despesa com serviços de contabilidade prestados pelo contador qualificado nos autos. A SECEP solicitou, ainda, que o candidato se manifestasse acerca das formas utilizadas na realização da campanha eleitoral, considerando ausência de movimentação financeira ou estimável.

Conforme relatado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação. Não obstante, o órgão técnico obteve acesso aos extratos bancários por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verificando que *“todas as contas estão efetivamente zeradas”*, comprovando, assim, a inexistência de movimentação financeira pelo candidato durante a campanha. Concordo, neste ponto, com o entendimento do órgão técnico de que a falha apontada no item I está sanada.

Com relação ao item II, ausência de registro de doação estimável referente aos serviços prestados pelo contador e pelo advogado responsáveis pela apresentação da prestação de contas parcial do candidato, pedindo respeitosa vênias ao órgão técnico deste tribunal, entendo, assim como o Ministério Público Eleitoral, não se tratar de irregularidade.

De fato, o requerente foi assessorado por um profissional de contabilidade e por um advogado para a apresentação das contas parciais referentes à sua campanha eleitoral. Todavia, a ausência de registro dos serviços contábeis e advocatícios não compromete a regularidade das contas quando tais serviços se destinam a viabilizar a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral. É entendimento consolidado, tanto no Tribunal Superior Eleitoral quanto neste regional, de que, nestes casos, os serviços contábeis e advocatícios não podem ser considerados gastos eleitorais por não serem prestados em favor da campanha eleitoral, isto é, por não constituírem atividade de campanha eleitoral.

Somente são considerados gastos eleitorais que devem ser declarados nas prestações de contas dos candidatos ou partidos as contratações de serviços de consultoria jurídica e contábil prestados durante as campanhas eleitorais.

Vejamos abaixo um julgado do e. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

(...)

3. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes.

4. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

(..) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 77355 - Aracaju/SE, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA,



Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54, grifamos)

Portanto, nada a ser registrado quanto ao item (II).

Conforme relatado, o órgão técnico também solicitou ao prestador de contas que se manifestasse sobre a forma como realizou sua campanha eleitoral. Considerando que o candidato obteve apenas 77 (setenta e sete) votos nas Eleições¹ e que os extratos de suas contas bancárias não registraram qualquer movimentação financeira, entendo verossímil a ausência de registros de movimentações financeiras nos relatórios do SPCE.

Ressalto que no Parecer Conclusivo nº 155/2019, a SECEP informou que não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada bem como a extrapolação do limite de gastos ou a omissão de receitas ou gastos eleitorais e a não identificação de doadores originários nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Ante o exposto, não vislumbro qualquer irregularidade a macular as contas do candidato, à exceção da data em que foram apresentadas.

O prazo para a entrega da prestação de contas final está previsto no art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017, *in verbis*:

*“Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral **até o trigésimo dia posterior à realização das eleições** (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).”*

No caso dos autos, a Justiça Eleitoral recebeu a prestação de contas final do candidato no dia 25 de fevereiro de 2019 (id. 1029184 e seguintes). Contudo, apesar de se tratar de uma irregularidade, a intempestividade pela inobservância das datas de entrega é considerada motivo apenas para a ressalva na prestação de contas do candidato.

Diante de todo o exposto, julgo **APROVADAS COM RESSALVA** as contas prestadas por **FLORENCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO) e o envio dos autos à Coordenadoria de Administração de Cadastro Eleitoral da VPCRE/DF para as providências pertinentes.

Por fim, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Decisão unânime. Brasília/DF, 27/01/2020.



Participantes		da			sessão:
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir		Leôncio	Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel		Paes	Ribeiro
Desembargador	Eleitoral			Telson	Ferreira
Desembargador	Eleitoral	Erich	Endrillo	Santos	Simas
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira			

¹ Consulta realizada em: <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

